



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 836

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº 686, de 18.03.81, e pelas Circulares nº 700, de 09.06.82, 707 e 708, de 24.06.82, e com a finalidade de adequar o texto do Manual de Normas e Instruções (MNI) às demais disposições regulamentares vigentes que tratam da captação e repasse de empréstimos externos e de operações “EXIMBANK”, foram alteradas as seções 18-8-6 e 18-8-10, bem como instituídos a seção 18-8-17 e os documentos nº 5 e 6 do capítulo 18-8 do MNI.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1982

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 – Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Operações Especiais

5 - Limites

6 - Créditos em Liquidação

7 - Participações de Capital de Caráter Permanente

8 - Recolhimentos Compulsórios

9 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 - Sigilo Bancário

12 - Horário de Funcionamento

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Financiamento de Capital Fixo

2 - Financiamento de Capital de Movimento

3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 - Rapasses de Empréstimos Externos

7 - Arrendamento Mercantil

8 - Operações com Entidades Públicas

9 - Depósitos a Prazo Fixo

10 - Empréstimos Externos

11 - Contas-Correntes sem Juros

12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 – Emissão de Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 - Assistência Financeira

16 - Crédito Rural

17 - Operações “EXIMBANK”

(*)

Documentos

1 - Guia de Recolhimento

2 - Solicitação de Liberação de Depósitos

3 - Orçamento e Posição do Endividamento

4 - Operações de Crédito

5 - Relação do Repasse de Recursos Externos

(*)

6 - Informações sobre Empréstimo Externo

(*)

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

1 - Administração de Fundo Mútuo de Investimento

2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

3 - Administração do Carteira de Sociedade de Investimento - D.L. 1.401

4 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários

5 - (a utilizar)

6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 - Certificado de Depósito Bancário

2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

3 - Cédula Hipotecária

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - Plano Contábil

3 - Auditoria Externa

4 - Livro “Balancetes Diários e Balanços”

Documentos

1 - (a utilizar)

2 - Plano Contábil

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorizações para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 6

1 - O banco de investimento pode repassar a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer do capital do movimento, empréstimos contratados diretamente no exterior. (*)

2 - Os empréstimos externos de que trata o item anterior somente podem ser repassados, em moeda nacional, com cláusula de correção cambial, ressalvados os casos previstos no item 19. (*)

3 - Os repasses podem ser realizados a sociedades em geral, inclusive sociedades de economia mista, ou empresas públicas, que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à comercialização de bens e à prestação de serviços. (*)

4 - Não podem ser concedidos repasses a:

- a) instituições financeiras;
- b) companhias de seguro e de capitalização;
- c) empresas de administração ou de participação, inclusive de administração de cartões de crédito;
- d) sociedades corretoras;
- e) empresas distribuidoras de valores;
- f) firmas individuais.

5 - Nas operações de repasse o banco de investimento deve observar os limites de risco fixados no item 18-7-5-11. (*)

6 - Além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal, juros e acessórios), o banco repassador não pode cobrar do beneficiário da operação, pelos seus serviços, qualquer outro ônus, a qualquer título, além de uma comissão de repasse. (*)

7 - Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais:

- a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento;
- b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades do cliente, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse;
- c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio;
- d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 6

8 - É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias principais ou acessórias, representadas por letras imobiliárias de emissão de sociedades de crédito imobiliário, sem prévia anuência do Banco Nacional da Habitação.

9 - O repasse do contra valor em moeda nacional pode, em relação a cada operação de empréstimo contratado no exterior, ser feito a uma ou mais empresas e a prazos inferiores ao da operação externa.
(*)

10 - O prazo mínimo de cada repasse é de 3 (três) meses, admitidos prazos menores apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos.
(*)

11 - O equivalente em cruzeiros aos recursos oriundos do exterior que não estiver empregado em operações de repasse deve estar aplicado em:
(*)

a) Letras do Tesouro Nacional de curto prazo;

b) depósitos no Banco Central;

c) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional que não estejam vinculadas a outro tipo de operação, exceção feita apenas àquelas cuja aplicação vise exclusivamente a atender ao que dispõe o item 21.

12 - As Letras do Tesouro Nacional de que trata a alínea “a” do item anterior devem ser adquiridas no mercado aberto, as quais devem ser mantidas em custódia no Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários até a data em que se efetive o repasse, quando os referidos títulos podem ser negociados no mesmo mercado.
(*)

13 - O depósito de que trata a alínea “b” do item 11 deve ser feito na moeda do empréstimo externo, mediante compra ao Banco Central do respectivo valor em moeda estrangeira à taxa de cobertura cambial então vigente.
(*)

14 - A operação com o Banco Central referida no item anterior deve realizar-se, no máximo, até o 1º. dia útil seguinte à data da liquidação inicial do câmbio ou do recolhimento dos recursos anteriormente repassados no País.
(*)

15 - O Banco Central/Departamento de Câmbio promove o registro do depósito em moeda estrangeira em nome do banco depositante, contando-se os juros a partir da data da liquidação do contrato de câmbio com o Banco Central, a uma taxa que deve ser fixada com base nas cotações vigorantes no mercado interbancário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo.
(*)

16 - Por solicitação do banco depositante, o Banco Central libera o depósito acima referido para atender, exclusivamente, a:
(*)

a) amortizações no exterior previstas no esquema de pagamento do empréstimo a que se vincula o depósito;

b) repasses no País, desde que na data da liberação tenham decorrido:

I - não mais que 60 (sessenta) dias a contar da data da constituição do depósito e

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 6

este tenha sido efetivado com recursos anteriormente repassados no País. Findo esse prazo, o levantamento fica subordinado às condições do inciso seguinte;

II - no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da constituição do depósito. Neste caso, o levantamento deve ser solicitado com antecedência não inferior a 15 (quinze) dias.

17 - Os juros abonados pelo Banco Central durante o período de vigência do depósito são pagos ao banco depositante, quando do vencimento da parcela de juros devida na forma do esquema previsto no empréstimo externo, ou quando do levantamento do referido depósito. (*)

18 - Respeitado o regime que tiver sido ajustado entre o banco depositante e o credor externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros, pelo período em que os recursos permanecerem depositados, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do banco depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros. (*)

19 - É admitida a cobrança de encargos prefixados nas operações de repasse de recursos externos. (*)

20 - Os encargos a que se refere o item anterior devem englobar: (*)

a) o custo da operação externa que deu origem ao repasse;

b) a comissão do banco repassador;

c) o imposto de renda estimado, incidente sobre as remessas de juros ao exterior, relativas à parcela repassada;

d) a correção cambial estimada pelo banco repassador para o período de vigência da operação.

21 - O banco que realizar a operação de que trata o item 19 deve manter aplicações em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) com opção pelo reajustamento de seu valor com base na correção cambial em nível, pelo menos, igual ao montante “em ser” das operações contratadas. (*)

22 - As condições fixadas nos itens 19 a 21 são aplicáveis exclusivamente às operações realizadas a prazo do 90 (noventa) dias, as quais devem ser dirigidas, preferentemente, a pequenas e médias empresas nacionais. (*)

23 - O banco de investimento deve manter controle de uso interno que permite aferir o que preceituam os itens 21 e 22, bem como o direcionamento das operações a pequenas, médias e grandes empresas. (*)

24 - É admitida ao banco de investimento a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 18-8-10-1, podendo o repasse ocorrer: (*)

a) simultaneamente ao ingresso no País, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos – 6

b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais;

c) dentro dos prazos para liberação de depósitos estabelecidos na alínea “b” do item 16;

d) simultaneamente ao recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes;

e) simultaneamente à venda de Letras do Tesouro Nacional custodiadas no Banco Central para os fins do que dispõe o item 12, ou de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a que se refere a alínea “c” do item 11.

25 - As operações de repasses interbancários devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias e seus recursos devem ser, no mesmo dia, aplicados em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (*)

26 - Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário qualquer outro ônus além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (*)

27 - É admitida, tanto no interbancário como na respectiva aplicação dos recursos junto a clientes, a prefixação de encargos na forma dos itens 19 a 23. (*)

28 - Nas operações previstas no item 24 devem ser observados os limites atualmente estipulados para as operações de empréstimos e de repasses de recursos externos, de que tratam esta seção e as seções 18-7-2, 18-7-5 e 18-8-10. (*)

29 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco Central, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 5 deste capítulo, especificando não apenas as variações do trimestre anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Empréstimos Externos – 10

1 - O banco de investimento pode contratar empréstimos no exterior, destinados a serem repassados a empresas no País, nas condições fixadas na seção 18-8-6. (*)

2 - O banco de investimento deve, preencher, para cada operação, em 2 (duas) vias, formulário na forma do documento n. 6 deste capítulo, remetendo-o ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, para fins de verificação, da compatibilidade da taxa de juros declarada com a vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo. (*)

3 - Aprovada a operação, a venda da moeda estrangeira pode ser efetuada em qualquer banco autorizado a operar em câmbio.

4 - O registro do empréstimo, com fornecimento pelo Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros de certificado, deve ser requerido mediante pedido instruído com a via original do documento mencionado no item 2 e cópia autenticada do contrato de câmbio respectivo, devidamente liquidado. (*)

5 - As transferências financeiras para pagamento de juros e amortizações dos empréstimos referidos nesta seção não estão sujeitas a quaisquer encargos financeiros ou empréstimos compulsório. (*)

6 - Observado o disposto no item 18-8-6-6, o banco repassador de empréstimos externos pode submeter ao exame do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros a nova taxa de juros eventualmente pactuada com o credor, a fim de ser verificada a sua adequação aos níveis vigentes no mercado internacional. (*)

7 - O banco de investimento pode contratar empréstimos externos que, a opção do credor, sejam renovados com o mesmo devedor ou contratados sucessivamente com diferentes mutuários, por prazos inferiores ao da amortização final no exterior, desde que os recursos externos permaneçam no País consoante as condições de prazo de pagamento no exterior que forem admitidas pelo Banco Central, na época da autorização do empréstimo inicial. (*)

8 - O banco de investimento deve repassar os recursos externos de que trata o item anterior, com observância das normas fixadas na seção 18-8-6. (*)

9 - O prazo de resgate interno de cada operação contratada nos termos do item 7 não pode ser inferior a 36 (trinta e seis) meses. (*)

10 - A contratação de empréstimo externo a que se refere o item 7, ou sua renovação, depende sempre da autorização prévia do Banco Central/Departamento de fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, inclusive quanto à taxa de juros ajustada entre as partes, a vigorar para o período indicado, após verificada sua adequação aos níveis então prevalecente no mercado internacional. (*)

11 - Respeitado o esquema de pagamento de início aprovado pelo Banco Central para retorno da moeda estrangeira objeto da transação, o banco de investimento é responsável: (*)

a) pela amortização, mediante transferência para o exterior, das eventuais prestações vencíveis na vigência do contrato sob sua responsabilidade;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Empréstimos Externos – 10

b) pelo pagamento, de uma só vez, do saldo em moeda estrangeira, na data fixada para seu resgate interno, em banco autorizado a operar em câmbio, indicado pelo credor em tempo hábil.

12 - O resgate a que se refere e alínea “b” do item anterior deve ser processado mediante operações simbólicas simultâneas de compra e venda de câmbio às taxas vigorantes na data de sua realização. (*)

13 - O saldo em moeda nacional que figurar no passivo do banco repassador, equivalente aos recursos externos de que tratam os itens 1 e 7, deve estar aplicado, em qualquer data, em: (*)

a) repasses;

b) Letras do Tesouro Nacional;

c) depósito no Banco Central;

d) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

14 - O banco de investimento pode receber repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos do item 1, observado o disposto nos itens 18-8-6-25 a 28. (*)

15 - O banco de investimento pode contratar diretamente empréstimos no exterior, com vistas à obtenção de recursos para aquisição de bens destinados a arrendamento mercantil, observado o disposto na seção 18-8-7. (*)

16 - O banco tentador de empréstimos em moeda estrangeira, devidamente registrados no Banco Central, recebe benefício pecuniário equivalente a 40% (quarenta por cento) do imposto de renda recolhido, mediante aplicação, na forma da legislação em vigor, da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os juros, comissões e despesas resultantes dos referidos empréstimos. (*)

17 - Nos casos em que estiverem em vigor acordos destinados a evitar dupla tributação, o benefício de que trata o item anterior é equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de renda recolhido, mediante a aplicação da alíquota estabelecida em tais acordos. (*)

18 - Na data do recolhimento referido nos itens 16 e 17, o estabelecimento bancário arrecadador deve pagar aos tomadores dos empréstimos, por crédito em conta, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de renda recolhido, constante no campo 21 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais -- DARF. (*)

19 - Na mesma data, o banco de investimento é obrigado a transferir o valor integral do crédito a que se refere o item anterior para as empresas às quais foram repassados os recursos, proporcionalmente aos valores a elas repassados. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações “EXIMBANK” – 17

1 - O banco de investimento pode executar, na qualidade de instituição cooperante, linhas de crédito deferidas pelo “EXIMBANK” - Export-Import Bank of the United States”, por meio do programa denominado “Facilidade de Financiamento Cooperativo - Brasil”.

2 - O “EXIMBANK” financia até 85% (oitenta e cinco por cento) do custo de importações de mercadorias e serviços correlatos, de origem norte-americana, que se conduzirem ao seu amparo, correndo por conta do importador, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor das aquisições.

3 - A execução dos financiamentos se realiza por intermédio de, pelo menos, um banco agente a ser nomeado pelo “EXIMBANK”, mediante prévio assentimento da instituição cooperante.

4 - Cabe ao banco agente efetuar desembolsos, cobranças, emitir avisos de débito e perfazer outros atos inerentes ao financiamento.

5 - Recebida a proposta de financiamento do “EXIMBANK”, as entidades interessadas devem encaminhar suas solicitações ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, instruídas de forma a permitir o exame das condições do financiamento.

6 - Cumprido o requisito previsto no item anterior, pode ser emitido pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros o “Certificado de Autorização” pelo valor global da linha de crédito.

7 - Nas importações ao amparo de tais linhas de crédito, devem ser observadas as normas e instruções em vigor para importações financiadas, no que não colidirem com esta seção.

8 - Com a anuência da instituição cooperante o importador pode solicitar a emissão de “guia de importação”, da qual deve constar a seguinte anotação:

“Importação amparada no financiamento n. firmado em, entre o EXIMBANK-EUA e o (nome da instituição cooperante), conforme CR ou CA n. (número do Certificado de Registro ou Certificado de Autorização FIRCE), de..... (data do CR ou CA)”.

9 - Uma vez obtida a aprovação definitiva do “EXIMBANK” para a transação e emitida a respectiva guia de importação pela Carteira de Comércio Exterior, o pagamento, pelo importador, da parcela não financiada pode processar-se contra o embarque da mercadoria.

10 - Quanto à parte financiada pelo “EXIMBANK”, independe de operação de câmbio o seu pagamento ao exportador norte-americano, o qual pode ser ordenado através de crédito documentário irrevogável, cursado por intermédio do banco agente.

11 - A pedido da instituição cooperante, o “EXIMBANK” assegura ao banco agente o reembolso dos pagamentos por este realizados aos exportadores norte-americanos, por conta do “EXIMBANK” e ao amparo da linha de crédito.

12 - A instituição cooperante compete transmitir aos importadores instruções quanto ao processamento das importações e sobre as peculiaridades decorrentes das cláusulas

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações “EXIMBANK” – 17

dos contratos de financiamento, principalmente no que concerne à documentação exigida para instruir as solicitações de desembolso, que devem ser apresentadas diretamente ao “EXIMBANK” pelo banco agente.

(COLAR TABELA)

TÍTULO: RELAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - A relação deve ser confeccionada nas datas-base dos balanços e dos balancetes dos meses de março e setembro.

2 - As operações devem ser agrupadas por moeda estrangeira, com indicação do total de cada uma.

3 - Devem ser informados os totais em moeda nacional.

4 - Cumpre observar as seguintes normas no preenchimento das colunas do mapa:

Coluna 1 - número do Certificado de Registro fornecido pelo Banco Central;

Coluna 2 - data da liquidação do contrato de câmbio (de compra das divisas);

Coluna 3 - vencimento do empréstimo externo;

Coluna 4 - valor do empréstimo correspondente a cada Certificado de Registro;

Coluna 5 - valor do contrato de câmbio, em moeda nacional;

Coluna 6 - juros externos;

Coluna 7 - qualquer outro ônus devido em moeda estrangeira, cumprindo ser indicada a percentagem sobre o empréstimo em moeda estrangeira;

Coluna 8 - nome, CGC e atividade principal do beneficiário ou beneficiários dos repasses referentes a cada empréstimo externo, utilizando-se para tal de tantas linhas quantas necessárias, de forma que se tenha informação, em seqüência, da utilização de cada empréstimo externo;

Coluna 9 - informação a ser prestada sob responsabilidade do banco repassador;

Coluna 10 - datas em que os recursos em moeda nacional foram colocados à disposição dos beneficiários;

Coluna 11 - vencimento (s) do contrato de repasse;

Coluna 12 - deve ser indicado o valor em moeda estrangeira correspondente ao repasse que coube a cada empresa;

Coluna 13 - valor efetivamente repassado a cada empresa, desmembrado por vencimento;

Coluna 14 - valor de cada repasse reajustado à última taxa de compra do Banco Central;

Coluna 15 - comissão de repasse, ficando entendido que não foi cobrado nenhum outro ônus pelo repasse, a qualquer título diferente;

Coluna 16 - resumidamente, devem ser indicadas as garantias reais oferecidas (penhor mercantil, penhor industrial, hipoteca etc.);

Coluna 17 - valor das garantias oferecidas.

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 5

5 - Ao final das relações devem ser indicados os saldos das letras do Tesouro Nacional, dos depósitos no Banco Central e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de que trata o item 18-8-6-11 do MNI.

MNI 18-8 DOCUMENTO Nº 6

Ao BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Fiscalização e Registro de
Capitais Estrangeiros

Para os fins previstos no item 18-8-10-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI), informamos a seguir as características da operação de empréstimo externo que pretendemos contratar:

Credor:

Endereço:

Valor:

Taxa de Juros: (por extenso)

Outros Acessórios:

Forma de Pagamento:

- principal:

- juros:

- outros acessórios:

Observações:

BANCO

(assinatura autorizada e carimbo)